



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2057340-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é peticionário BRUNO WESLEY FERREIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36225 **RELATOR – 1º GRUPO**
REVISÃO CRIMINAL Nº 2057340-91.2025.8.26.0000
COMARCA: MOGI MIRIM
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA
AÇÃO PENAL Nº 1500504-07.2023.8.26.0363
PETICIONÁRIO: BRUNO WESLEY FERREIRA ALVES

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO. **I. Caso em Exame:** 1. Bruno Wesley Ferreira Alves, condenado por tráfico de drogas, busca revisão criminal alegando nulidades no processo original, como a ação policial baseada em denúncia anônima e a inconstitucionalidade de tipos penais. Pretende a absolvição ou desclassificação da conduta, além da redução da pena e abrandamento do regime. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da ação policial e das provas obtidas, (ii) avaliar a constitucionalidade dos tipos penais aplicados, e (iii) analisar a suficiência das provas para a condenação. **III. Razões de Decidir:** 3. A ação policial foi justificada por monitoramento prévio e apreensão de drogas, afastando nulidade. 4. A constitucionalidade dos tipos penais foi confirmada, sendo norma penal em branco aceita pela jurisprudência. 5. As provas, incluindo depoimentos de policiais e apreensões, sustentam a condenação por tráfico. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. Ação policial e provas foram legais e suficientes. 2. Normas penais em branco são constitucionais.

Vistos.

Cuida-se de revisão criminal, com pedido liminar, figurando como peticionário **BRUNO WESLEY FERREIRA ALVES**, condenado no processo originário pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput” da Lei nº

11.343/2006, à pens de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, a partir do regime fechado, bem como o pagamento de 793 dias-multa, no mínimo legal.

Em face da r. sentença condenatória, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionando a pena final para 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em julgamento proferido pela Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça.

O trânsito em julgado foi certificado em 12 de julho de 2024 (conforme fl. 374).

O pleito revisional é fundamentado no artigo 621, do Código de Processo Penal, pretendendo-se a anulação do feito, argumentando, em síntese, que a ação policial teria se pautado em denúncia anônima, a qual não teria sido instrumentalizada e registradas nos autos, além de arguir a inconstitucionalidade de tipos criminalizadores, buscando a absolvição, a pretexto de que a criminalização de certas condutas, sem o debate democrático, configuraria excesso punitivo. No mérito, pede a absolvição, argumentando a inexistência de material probatório e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a figura do artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006. Pugna, ainda, pela redução da pena imposta e o abrandamento do regime penitenciário.

Houve, ainda, requerimento de medida liminar para que se suspendesse os efeitos da condenação, de modo a permitir ao peticionário que aguardasse o julgamento da ação revisional em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 415), o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pela improcedência da ação revisional (fls. 423/427).

É o relato do necessário.

Desde logo, pertinente aclarar a particularidade da Revisão Criminal, no que concerne à análise probatória, como já exposto pela

Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL A REVISÃO CRIMINAL QUANDO UTILIZADA COMO NOVA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao manter a decisão do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem considerou a tese segundo a qual não se faz cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1453128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

E, ainda:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação.

2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.

3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

Feitas estas considerações iniciais, denota-se que o enfrentamento das nulidades apontadas recomenda, em primeiro plano, a exposição do quadro fático-probatório.

Narra a denúncia que, em 30 de março de 2023, por volta das 17 horas, na Rua Benedito Diogo de Oliveira, nº 211, frente e fundos, nas proximidades de praças públicas, de praça esportiva com campo de futebol, da UBS Parque do Estado II e da EMEB Professor Jorge Bertolaso Stella, no Bairro Parque do Estado II, na cidade e comarca de Mogi Mirim, o peticionário

guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico e consumo de terceiras pessoas, 39 porções de cocaína, pesando aproximadamente 31,1 gramas, 04 porções de cocaína na forma de crack, com peso de 7,3 gramas, 04 porções de maconha, contendo 33,7 gramas da substância e 01 porção maior de maconha, pesando 163,3 gramas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado por investigação prévia realizada por policiais civis da DISE de Mogi Guaçu, foi apurado que o réu estava praticando o tráfico de drogas no local dos fatos e, a partir da investigação feita, houve representação pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar. Em cumprimento, os policiais civis seguiram para o imóvel de Bruno e, já à distância, observaram movimento típico de ponto de venda de drogas. Efetuada a abordagem, com o réu foi encontrada apenas certa quantia em dinheiro, e, no interior da caixa de correspondência do imóvel foram encontradas, já embaladas e preparadas para a venda, 39 porções de cocaína, quatro porções de crack e quatro porções de maconha. Na sequência, os policiais civis realizaram diligências no interior do imóvel e lá encontraram mais uma porção de maconha, maior que as outras quatro anteriormente encontradas, uma balança de precisão, sacos plásticos destinados ao acondicionamento das drogas e mais certa quantia em dinheiro que, somada àquela encontrada com o indiciado, totalizou R\$ 1.020,00.

A ilicitude das substâncias apreendidas foi ratificada pelos laudos de fls. 88/98.

O V. Acórdão combatido assim reproduziu a prova oral:

“O policial civil Bruno de Campos relatou que recebeu na DISE denúncias sobre grande movimentação de usuários de drogas no endereço do acusado. Em razão das denúncias e por já ser conhecida a região pela venda de entorpecentes, iniciou acompanhamento, com campanhas, sendo possível presenciar chegada de usuários para comprar drogas na casa de Bruno,

notadamente no período da noite. As campanhas foram realizadas em vários dias diferentes. As pessoas chegavam, chamavam por ele no portão, e a transação era feita na rua. Era possível ver as pessoas entregando dinheiro a ele, e Bruno entregando algo pequeno de volta. Eles não entravam em uma loja que havia no mesmo terreno, na parte da frente. No cumprimento do mandado de busca e apreensão, abordou o réu e com ele encontrou somente dinheiro. Na caixa de correio localizaram porções de crack, maconha e cocaína. Ele prontamente confessou o tráfico. No interior do imóvel, localizou uma balança, saquinhos usados para embalagem, e um tijolo de maconha, dentro do terreno da casa dele, em uma prateleira. O telefone celular dele foi apreendido e foram encontradas conversas relacionadas com o tráfico de drogas. É de conhecimento policial que chá é maconha e pó é cocaína e essas expressões foram encontradas em conversas no telefone celular dele. Acrescentou que na campanha era possível ver que se tratava do acusado Bruno.

No mesmo sentido, o policial civil Marcelo Assis Teixeira relatou que chegaram na delegacia informações de que no local do fato estava sendo realizada a traficância. Foram feitas campanhas no local e observaram movimentações típicas da venda de drogas. Na data do cumprimento do mandado de busca, foi realizada nova campanha, sendo observada nova movimentação. Efetuada a abordagem, com Bruno foi encontrado apenas dinheiro. Na caixa de correio que fica logo na entrada da casa de Bruno foram encontradas porções de cocaína, maconha e crack. Dentro do terreno da casa havia ainda um tijolo de maconha. Dentro da casa foram encontradas embalagens plásticas e balanças. Na parte da frente do terreno da casa há um estabelecimento comercial. As transações que observou eram realizadas no portão que dá acesso à casa de Bruno e não defronte ao estabelecimento comercial. Nas campanhas era possível visualizar o rosto do réu.

A testemunha de defesa Telma Regina da Silva declarou que é amiga próxima do réu. É vizinha dele. A loja é de responsabilidade dele e da esposa. As pessoas que compareciam no local eram clientes da loja. Bruno é

usuário de drogas. Ele não costumava usar em casa, saía para usar droga em outros lugares. Ele é usuário de crack e cocaína. Nunca ouviu nada sobre envolvimento dele com tráfico de drogas.

A testemunha de defesa Kelvin Fernando Alves de Moraes relatou que presenciou a chegada dos policiais no dia da prisão de Bruno. Estava sentado na rua. Enquanto permaneceu ali não viu Bruno vender nada. Ele tem uma loja de roupas e telefone celulares. Sabe que Bruno é usuário de crack e cocaína, mas não é usuário de maconha.

Interrogado, Bruno Wesley Ferreira Alves disse que é usuário de crack, cocaína e maconha. Negou a prática do tráfico de drogas. Guardava apenas 30 gramas de maconha em sua casa. As outras substâncias não são suas. Foi mantido fora da casa durante a busca. Os policiais ficaram perguntando por dinheiro. O dinheiro era de sua loja, onde trabalha com venda de capinhas, acessórios, manutenção de celulares, assim como venda de roupas, produtos da Natura e carvão. Quando os policiais chegaram estava sentado no portão da casa. Havia acabado de trocar a tela de um telefone celular. Eles perguntaram se possuía droga e disse que sim, mas apenas 30 gramas de maconha, que estavam dentro de um pote em cima de um armário na área externa da casa. Eles não acharam nada na caixa de correio em um primeiro momento. Somente depois o policial Bruno voltou com essa droga do portão. Não tem o apelido de "Maranhão". É conhecido como "Ceará". Afirmou que a movimentação de pessoas na casa era para a compra de acessórios de celular. As pessoas entram na loja para fazer as compras. A loja tem porta de vidro. O telefone celular apreendido era de um cliente e não seu".

Assim é que os dados probatórios contidos nos autos revelam que a abordagem policial foi motivada não somente pela delação anônima prévia.

Como visto, houve monitoramento no local apontado na *notitia criminis*, ocasião em que o peticionário foi visualizado em transação característica da mercancia ilegal, vindo a ser apreendido em sua residência não

apenas as substâncias espúrias mas também petrechos, a confirmar a situação de flagrância. Referido contexto fático forneceu aos agentes públicos a fundada suspeita necessária para a ação tomada, isto é, a justa causa baseada em um juízo de probabilidade, a qual foi descrita pelos agentes policiais e aferida de modo objetivo, devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, afastando-se, assim, a ilegalidade e nulidade da ação e das provas colhidas naquela oportunidade.

Dessa forma, nota-se que a busca efetuada se encontra justificada nas informações prévias e na apreensão de drogas, não havendo se falar em nulidade e sequer necessidade de que fosse apresentado à Defesa os dados registrados pelas denúncias anônimas, já que a ação policial, por meio de campanhas e, posteriormente, com a execução do mandado de busca e apreensão, evidenciou a ocorrência da ação criminosa pelo irrogado.

De igual modo, descabe falar em inconstitucionalidade do tipo penal ao qual o peticionário foi condenado, eis que, tratando-se de norma penal em branco, possível a sua complementação por ato do Executivo, o que significa técnica legislativa usual e não compromete o princípio da legalidade.

Inclusive, ao se debruçar sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade da norma penal em branco, sob o seguinte fundamento:

“Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manejam recurso extraordinário (...). A matéria debatida, em síntese, diz com a constitucionalidade do art. 66 da Lei 11.343/2006, norma penal em branco que remete à Portaria SVS/MS nº 344/1998 a definição das substâncias consideradas drogas para efeito da referida lei. (...) O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da norma penal em branco que remete a texto normativo extrapenal vigente, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados (...) A

*compatibilidade das normas penais em branco heterogêneas com o princípio da legalidade não é questão simples. Para uma melhor compreensão do tema, é necessário que se proceda à conceituação das normais penais em branco. Segundo Guilherme de Souza Nucci, 'são as que possuem a descrição de conduta indeterminada, dependente de um complemento, extraído de outra fonte legislativa extrapenal, para obter sentido e poder ser aplicada. A pena prevista é sempre determinada'. (Manual de Direito Penal Parte geral e parte especial). A doutrina classifica essas normas em homogêneas aquelas em que seu complemento é emanado da mesma fonte legislativa e heterogêneas quando utilizam preceitos de fontes diversas, como atos meramente regulamentares. De um modo geral, a doutrina admite a utilização da norma penal em branco como técnica legislativa, permitindo que o legislador remeta a outras fontes normativas, em melhor posição para complementar a proibição. Por exemplo, nas hipóteses em que a definição da proibição depende de conhecimento técnico, o legislador poderia remeter a complementação por órgão estatal competente. Sendo justificável a remissão, não haveria inconstitucionalidade. Nessa linha, cito excerto da obra de Cezar Roberto Bitencourt: 'No entanto, a fonte legislativa (Poder Legislativo, Poder Executivo etc.) que complementa a norma penal em branco deve, necessariamente, respeitar os limites que esta impõe, para não violar uma possível proibição de delegação de competência na lei penal material, definidora do tipo penal, em razão do princípio constitucional de legalidade (...), do mandado de reserva legal e do princípio da tipicidade estrita (...). Em outros termos, é indispensável que essa integração ocorra nos parâmetros estabelecidos pelo preceito da norma penal em branco. (...) A validade da norma complementar decorre da autorização concedida pela norma penal em branco, como se fora uma espécie de mandato, devendo-se observar seus estritos termos, cuja desobediência ofende o princípio constitucional da legalidade'. (Tratado de Direito Penal Parte geral vol. 1). **No caso específico da Lei de Drogas Lei 11.343/06, não há inconstitucionalidade a ser pronunciada. A Lei 11.343/06 incorporou, por remissão, a lista de substâncias previstas na norma de infralegal - Portaria SVS/MS 344/1998. Assim dispôs o art. 66 da Lei 11.343/06: 'Art. 66. Para***

fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS 344, de 12 de maio de 1998'. Ou seja, a lei remeteu à portaria vigente, até sua atualização. Assim, tendo em vista a expressa remissão ao texto heterônomo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. [...]" (RE 891200/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/09/2017 grifos da reprodução).

Além disso, relevante ponderar que as referidas teses arguidas nesta via revisional jamais foram suscitadas pela defesa do peticionário, a evidenciar a denominada nulidade de algibeira, que não se tolera. Assim caminha a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO TENTADO. NULIDADE SUSCITADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO EM REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo coação ilegal ou teratologia, concede-se a ordem de ofício.

III - Não se conhece de tese que não foi previamente submetida ao crivo da Corte local, configurando indevida supressão de instância. Precedentes.

IV - Nulidades suscitadas após o trânsito em julgado, apenas

na revisão criminal. A nulidade de algibeira é rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

V - O rito do habeas corpus é incompatível com a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, principalmente quando o Tribunal de Apelação avaliou as provas produzidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório de maneira adequada e fundamentada. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 834320/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 09/09/2024, DJe 13/09/2024) (Grifos da reprodução)

Passando-se ao escopo do mérito, a despeito da alegação de insuficiência probatória, o V. Acórdão devidamente sopesou que *“as provas colhidas em nada o favoreceram. Os depoimentos dos policiais civis da DISE de Mogi Guaçu foram harmônicos e coesos com as provas dos autos. Afirmaram que realizaram campana para averiguação da traficância e, a partir da investigação feita, foi representado pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido nos autos nº 1500457-33.2023.8.26.0363, da 3ª Vara Judicial, conforme r. decisão copiada a fls. 28/29. No cumprimento do mandado de busca e apreensão, encontraram com Bruno valor em dinheiro. Na caixa de correio localizaram porções de crack, maconha e cocaína e no interior do imóvel, localizaram uma balança, saquinhos usados para embalagem, e um tijolo de maconha em uma prateleira. O telefone celular de Bruno foi apreendido, onde conversas sobre a traficância foram identificadas. O policial Bruno de Campos informou que “era possível presenciar a chegada de usuários para comprar drogas na casa de Bruno, notadamente no período da noite. As campanas foram realizadas em vários dias diferentes. As pessoas chegavam, chamavam por ele no portão, e a transação era feita na rua. Era possível ver as pessoas entregando dinheiro a ele, e Bruno entregando algo pequeno de volta”. Também é cristalina a diferença da venda de entorpecente realizada no portão que dá acesso à casa de Bruno e as vendas realizadas no comércio existente em frente ao terreno da casa.*

Vale mencionar que Bruno, informalmente, confessou a traficância”.

Outrossim, apesar da insurgência da D. Defesa, cumpre ponderar que não há qualquer razão séria para desprestigiar as palavras dos policiais civis ouvidos como testemunhas. Primeiro porque nada foi comprovado contra eles. Segundo, porque suas versões são claras, serenas, harmônicas e coerentes. Terceiro, porque não há qualquer motivo demonstrado de que tivessem qualquer razão espúria para prejudicar o peticionário, imputando-lhe, falsamente, um crime. Quarto, porque são servidores públicos e têm dever legal de agir conforme os ditames da correção. Quinto, porque suas versões guardam contornos de verossimilhança. Sexto, porque desprestigiar os seus depoimentos, apenas porque efetuaram a abordagem, seria clara manifestação de preconceito profissional, que não encontra guarida na lei ou no Direito.

Denota-se pois, que a condenação encontrou suporte em elementos dos autos, sendo descabido o pleito absolutório, porquanto não reconhecida a pretendida ilicitude das provas.

Desse modo, tem-se que o V. Acórdão combatido, ao contrário do defendido pela defesa, analisou exaustivamente o conjunto probatório e concluiu pela responsabilidade do peticionário no crime de tráfico de entorpecentes, não existindo espaço para as arguições ventiladas no presente pleito revisional.

Assim sendo, devidamente comprovada a traficância, impossível a desclassificação, pontuando-se, como consignado no V. Acórdão, que “o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o delito de tráfico de drogas, conforme a denúncia acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação”.

A condenação, portanto, nos moldes em que foi prolatada, era mesmo de rigor.

No mais, nada há se reparar na pena fixada.

A base, que havia sido estabelecida acima do piso legal na r. sentença, foi reduzida ao patamar mínimo pelo V. Acórdão.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, sobreveio aumento de 1/6.

Na fase derradeira, não era mesmo o caso de reconhecer a minorante, eis que não preenchido o requisito legal da primariedade, e, em seguida, incidiu a majorante do artigo 40, III da Lei nº. 11.343/2006, com elevação da pena em 1/6, o que deve ser preservado, visto que devidamente comprovado laudo pericial de fls. 114/118 e pelas declarações policiais.

Aliás, o V. Acórdão combatido, ao enfrentar a referida questão, delineou que *“Bem reconhecida, ainda, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, porquanto restou devidamente comprovado que o delito foi cometido nas imediações de praças públicas, de praça esportiva com campo de futebol, da UBS Parque do Estado II e da EMEB Professor Jorge Bertolaso Stella, no Bairro Parque do Estado II, na cidade e comarca de Mogi Mirim. Urge frisar que os policiais realizaram campana no local. (...) Há razão, portanto, para incidir a referida majoração, diante da maior reprovabilidade da conduta do agente, de modo que não há como admitir o seu afastamento. Assim, incabível o afastamento da referida majorante”*.

O regime fechado era mesmo o único compatível, observada a presença da reincidência, além do *quantum* final da reprimenda. Não bastasse isto, impõe-se uma resposta estatal adequada até mesmo para que se sinta desestimulada a prosseguir por este caminho abjeto, tudo em observância à função preventiva especial da pena.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o presente pedido revisional.

ALEX ZILENOVSKI – Relator